



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2015
(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Acrescenta novo art. 53-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer multa ao fornecedor em caso de descumprimento de obrigação de entrega de produto ou serviço adquirido pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva a entrega, em prazo e local contratualmente estipulado, do produto ou serviço adquirido, o descumprimento da obrigação de entrega por parte do fornecedor, depois do prazo pactuado, autoriza o consumidor a desistir da contratação, caso em que deverá o fornecedor restituir imediatamente ao consumidor a quantia paga, monetariamente atualizada, acrescida de multa correspondente a 10% (dez por cento) desse valor, salvo se prevista multa mais favorável ao consumidor no instrumento contratual.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deste artigo:

I – não exclui eventual dever de reparação do fornecedor por perdas e danos causados ao consumidor em virtude do descumprimento da obrigação de entrega;

II – não será devida se comprovada, pelo fornecedor, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução acentuada do volume de negócios no comércio brasileiro, lamentavelmente, não se fez acompanhar dos devidos investimentos na parte logística dos empreendimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tornou-se trivial e corriqueiro – seja nas compras não presenciais, seja naquelas celebradas presencialmente, mas com promessa de entrega futura – o descumprimento do prazo acertado.

As regras gerais de direito civil e as normas protetivas de nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor conduzem ao entendimento de que, descumprida uma obrigação elementar daquele contrato de compra e venda por parte do fornecedor (como o dever de entrega no prazo e local indicado), autoriza-se o consumidor a, se assim preferir, considerar o contrato rescindido e exigir o retorno ao *status quo ante*, com a consequente devolução dos valores pagos.

Pensamos, contudo, que a mera devolução, sem previsão em lei de multa pelo descumprimento, resta por contribuir para a indesejada frequência dos atrasos nas entregas, comportamento claramente prejudicial aos nossos consumidores.

Com o presente projeto, estabelecemos uma multa automática de 10% (dez por cento) do valor atualizado do produto em caso de infração às condições de entrega. Com a incidência desse acréscimo, um mecanismo sancionatório que independe de instauração de procedimentos administrativos ou de medidas judiciais por parte do consumidor, estimularemos o cumprimento dos prazos e demais obrigações de entrega pelo fornecedor, colaborando para um mercado de consumo mais eficiente.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Solidariedade/PE